SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837654 - RS (2019/0272791-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	:	JOSÉ ATAIDE SOARES HORTA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO TADEU NEUTZLING - RS091239
		FRANCIELLI NEUTZLING - RS107309

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONSIDERADA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO. MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. O prosseguimento da ação de conhecimento não impedirá, no caso, que o crédito se submeta aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei n. 11.101/05.

2. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41322754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:16
Código de Controle do Documento: f0b07f6c-0e1d-46c3-be83-bb5c485e9c4a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41322754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:16
Código de Controle do Documento: f0b07f6c-0e1d-46c3-be83-bb5c485e9c4a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837654 - RS (2019/0272791-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	:	JOSÉ ATAIDE SOARES HORTA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO TADEU NEUTZLING - RS091239
		FRANCIELLI NEUTZLING - RS107309

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONSIDERADA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO. MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. O prosseguimento da ação de conhecimento não impedirá, no caso, que o crédito se submeta aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei n. 11.101/05.

2. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, negando provimento à parte conhecida.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEL. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO A SER CONSTITUÍDO - COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA, POSTERIORMENTE, SER SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSENTE PROVA DO PAGAMENTO DOS LOCATIVOS. ÔNUS DA LOCATÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA ALUGUEL. MORA EX RE.

Documento eletrônico VDA41175412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:25
Código de Controle do Documento: 08ffc360-3a8b-4484-b89b-cd537c05a617

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, os aqui agravantes apontaram violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/05; 240 e 373, I, do Código de Processo Civil; e 405 do Código Civil.

Nas razões do presente recurso, sustentam que a ação de cobrança proposta em face de empresa recuperanda deve ser extinta, pois a liquidez do título não é retirado pelo caráter ordinário da ação. Desse modo, afirmam que a novação atinge o crédito decorrente dos alugueis e que o prosseguimento da ação de cobrança não se coaduna com o plano recuperacional.

Ademais, alegam que, no que diz respeito ao art. 373, I, do CPC, não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões do recurso especial se prestavam a defender a omissão quanto ao conteúdo normativo do mencionado dispositivo.

No tocante ao termo inicial dos jutos de mora, afirmam que o óbice da Súmula 83 do STJ somente poderia ter incidência caso o entendimento retratado nos julgados fosse firmado em sede de recurso repetitivo.

Sem impugnação, conforme certidão na fl. 374.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No presente recurso, é defendida a extinção da ação de cobrança ajuizada previamente ao pedido de recuperação judicial, em razão dos efeitos da novação.

Como fundamentado na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou necessária a fase de conhecimento para a constituição do crédito vindicado pelo agravado - aluguéis não pagos.

Ressaltou o Tribunal de origem, no entanto, que a aferição de procedência da pretensão de cobrança não impedirá que os efeitos da recuperação abarquem o título, quando do trânsito em julgado da ação de cobrança.

Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido (fls. 285-286):

> De acordo com o art. 49 da Lei n° 11.101/05, estão submetidos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação. No caso, o crédito ainda será constituído por meio de decisão judicial após o trânsito em julgado quando, então, será submetido aos efeitos da recuperação.
> Logo, não há que se falar em extinção do processo pela novação advinda do plano de recuperação homologado.

Em outras palavras, não é negado que o crédito buscado pelo agravado será submetido aos efeitos da recuperação, uma vez que, como ficou assentado pela

Documento eletrônico VDA41175412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:25
Código de Controle do Documento: 08ffc360-3a8b-4484-b89b-cd537c05a617

Segunda Seção deste Superior Tribunal, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Reitera-se que os próprios recorrentes alegam que o direito do recorrido não foi comprovado, conforme se extrai da seguinte assertiva nas razões do especial: "Afirmou a recorrida que é credora de quantia, porém sequer demonstrou de forma Satisfatória a efetiva prestação do serviço. Percebe-se que falta a mínima prova consubstancial em relação à existência' de débitos da recorrente junto à recorrida. Não podia ter a recorrida se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva realização do serviço, e postular a efetividade de um contrato que supostamente alega cumprimento".

Ou seja, os devedores também não vislumbram, de pronto, a liquidez e exigibilidade do título, de forma a justificar a necessidade de juízo de cognição, não havendo falar em extinção da ação de cobrança.

Ademais, não é possível considerar violados os arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, uma vez que, no caso concreto, não se isentou o título de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

No mais, as agravantes reiteram que a distribuição do ônus da prova foi matéria devidamente impugnada nas razões do recurso especial, pois, naquela ocasião, afirmou-se que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao conteúdo normativo do art. 373 do CPC.

A alegação, entretanto, não se coaduna com o que efetivamente foi sustentado no recurso especial.

Com efeito, não houve alegação de negativa de prestação jurisdicional nem de violação ao art. 1.022 do CPC.

Não é cabível aos agravantes inovarem suas razões, em sede de agravo interno.

Desse modo, segue mantido o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, pois os agravantes em nada se dirigiram aos fundamentos do acórdão recorrido, no que diz respeito à distribuição e cumprimento do ônus probatório.

Por fim, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicada em relação ao termo inicial do juros de mora, deve ser mantido.

Cumpre ressaltar que o acórdão recorrido assentou que "No que concerne ao termo inicial dos juros, fluem a partir do dia seguinte ao vencimento dos locativos, independentemente de notificação prévia para constituir o devedor em mora, visto que se trata de mora ex re (art. 397, CC)".

Como constou da decisão agravada, esse entendimento se encontra coerente com a orientação jurisprudencial desta Corte, no que diz respeito à cobrança

Documento eletrônico VDA41175412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:25
Código de Controle do Documento: 08ffc360-3a8b-4484-b89b-cd537c05a617

de obrigações líquidas e certas, com termo certo para seu adimplemento, nas quais a mora é *ex re*.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. MORA EX RE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> 3. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento. Precedentes.
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.866.376/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)
>
> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.
> 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.
> 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.
> 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.
> 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.
> (EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.)

Em síntese, as razões do agravo interno não lograram afastar os fundamentos da decisão agravada, a qual segue mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41175412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:25
Código de Controle do Documento: 08ffc360-3a8b-4484-b89b-cd537c05a617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.837.654 / RS

Número Registro: 2019/0272791-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012386620158210067 00533320820198217000 01251026120198217000 01791177720198217000 12386620158210067 1251026120198217000 1791177720198217000 533320820198217000 70080814239 70081531931 70082072083

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECORRIDO	: JOSÉ ATAIDE SOARES HORTA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO TADEU NEUTZLING - RS091239
	FRANCIELLI NEUTZLING - RS107309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PEDRASUL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO	: JOSÉ ATAIDE SOARES HORTA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO TADEU NEUTZLING - RS091239
	FRANCIELLI NEUTZLING - RS107309

TERMO

Documento eletrônico VDA41301889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:05
Código de Controle do Documento: 48c0ae22-4cb0-46bf-94d6-e617fcf88d1f

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:05
Código de Controle do Documento: 48c0ae22-4cb0-46bf-94d6-e617fcf88d1f